



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000216/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.187 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS.
Recorrente HZ COMÉRCIO DE PROTEÍNAS ANIMAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

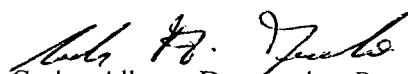
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS DE FATO

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Verificado que os reais administradores da empresa sob fiscalização são terceiros que não constam do contrato social, devem eles ser responsabilizados pelos créditos constituídos pelos Autos de Infração

OMISSÃO DE RECEITA. A omissão de receita, por presunção legal, em razão de saldo credor de caixa somente por ser ilidida por prova contrária em prestígio ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários impetrados por Roberto Costacoi e João Alberto Costacoi, por serem revéis na fase impugnatória, considerar revel o sujeito passivo autuado, bem como definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas e negar provimento ao recurso voluntário apresentado por Ricardo Costacoi, mantendo a sua responsabilidade tributária, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.


Carlos Alberto Donassolo - Presidente


Geraldo Valentim Neto - Relator

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão nº 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 759

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires (suplente Convocado), Marcelo Baeta Ippolito (suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 388/418) consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, somados a multa de ofício qualificada e juros, referentes ao ano-calendário de 2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária (fls. 368/382), foi constatada omissão de receitas pela falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período em questão, tendo sido efetuado o arbitramento do lucro da Recorrente em decorrência da ausência de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, nos termos do art. 530, III do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Conforme explica a r. decisão da DRJ de São Paulo (fls.580/604) “*Os valores tributados de IRPJ decorrem de omissão de receitas resultantes da revenda de mercadorias (art. 532 e 537 do RIR/99) e de importâncias depositadas em instituições financeiras cujas origens não foram comprovadas (art. 42 da Lei 9.430/96), omissão que também implicou o lançamento das contribuições PIS, COFINS e CSLL (art. 24, §2º da Lei 9.424/95)*”.

Ademais, constatou-se a entrega de “DIPJ - 2008”, referente ao ano-calendário 2007, zerada (fls.22/35).

Relata ainda a Fiscalização que:

“a) em 11/12/2009, após consulta junto à JUCESP, observou-se a mudança de endereço para a Rua Edmundo de Amicis, 271, porém, em diligência no local, verificou-se que o estabelecimento não estava em funcionamento;

b) após pesquisas nos cadastros da RFB e da JUCESP (Breve Relato), procedeu-se à intimação das sócias, Helen Hannah Drolhe e Maria Constância de Paula, encaminhando-lhes o Termo de Início de Fiscalização;

c) a primeira sócia recebeu a intimação, a outra não (AR - Aviso de Recebimento informa destinatário ausente);

d) passados os vinte dias concedidos no Termo de Intimação, sem resposta da intimada, foi lavrado o “Termo de Reintimação Fiscal nº 001”, por meio do qual solicitou-se, adicionalmente, a apresentação dos extratos das contas bancárias movimentadas em 2007, intimação que foi feita por meio de edital e mediante o encaminhamento do referido termo à sócia Maria Constância de Paula;

e) a não apresentação dos documentos solicitados, bem como a ausência de esclarecimentos para tal conduta, configuram embargo à fiscalização, nos termos do art. 919, do RIR/99,

2

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 760

f) lavrado o Auto de Embaraço à Fiscalização, procedeu-se à intimação pelo Edital nº 23/2010 e ao encaminhamento do documento à sócia Maria Constância de Paula;

g) em 27/05/2010, consulta à DECA (Declaração Cadastral) confirmou o quadro societário anteriormente pesquisado;

h) verificou-se, também, que, em 29/03/2010 (ação fiscal em curso), a Fiscalizada entregou GIA retificadoras, reduzindo a receita total para R\$ 1.483.884,02;

i) após aprovação da DEFIS, foram requisitados, junto aos bancos onde a Fiscalizada mantinha contas ativas, informações sobre a movimentação financeira (RMF);

j) em 16/09/2010, nova pesquisa junto à JUCESP demonstrou que o quadro societário da Fiscalizada foi alterado, retirou-se Maria Constância de Paula e ingressou Luciene Maria da Conceição;

k) recebida a documentação solicitada aos bancos, constatou-se a existência de créditos no montante de R\$ 4.810.418,23, por outro lado, Ricardo Costacoi aparecia como representante da Fiscalizada na ficha cadastral do UNIBANCO S/A;

l) foram intimados a comprovar a origem dos recursos movimentados e creditados nas contas bancárias, a Fiscalizada (Termo de Intimação Fiscal nº 001) e, na qualidade de representante desta, Ricardo Costacoi (Termo de Intimação Fiscal nº 002);

m) lavrou-se ainda o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, para que fossem comprovadas, através de documentação hábil e idônea (Escrituração Contábil: Livro Diário e Razão ou Livro Caixa e Livros Fiscais: Livro de Registro de Saídas, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, todos originais e de acordo com as formalidades exigidas pela legislação) e Talonários de notas fiscais emitidas e notas fiscais de entradas as alterações dos valores apresentados em GIA, com ciência dada pelo Edital nº 236/2010, em 23/09/2010;

n) não houve atendimento à intimação, apenas Ricardo Costacoi manifestou-se alegando que não detinha o controle contábil e fiscal da Fiscalizada;

o) os extratos bancários do UNIBANCO indicam que, do total de R\$ 1.634.503,31, R\$ 934.536,00 foram repassados à empresa COSTACOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, R\$ 41.641,36 a Roberto Costacoi, R\$ 16.395,00 a Ricardo Costacoi e R\$ 1.770,00 a João Alberto Costacoi, todos sócios da citada empresa;

p) no Banco do Brasil e no Banco Itaú, Jocelyn de Paula Pereira, mediante instrumento de procuração, detinha amplos poderes para gerir as contas da Fiscalizada, tendo recebido desta a quantia de R\$ 57.420,36;

q) após nova solicitação aos bancos, para que fossem apresentadas cópias dos cheques, TED, e DOC emitidos, verificou-se a existência de cheques assinados por Ricardo Costacoi;

r) por meio do Termo de Início de Diligência, enviado para o endereço cadastral da COSTACOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, (retorno do AR com a informação desconhecido) e de seu sócio Ricardo Costacoi, foram solicitadas as justificativas e comprovações, através de documentação hábil e idônea (escrituração fiscal e contábil e notas fiscais relativos a 2007), dos recebimento de recursos da Fiscalizada, a fim de se verificar se os repasses tiveram origem em eventuais compras;

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 761

s) o mandatário de Ricardo Costacoi apresentou cópias dos livros de Registro de Entradas e Saídas, que não identificavam o destinatário, e não apresentou as notas fiscais eventualmente emitidas contra a Fiscalizada, o que justificaria os repasses”.

Com base no exposto, concluiu a D. Autoridade Fiscalizadora que os sócios de fato da Recorrente são os mesmos sócios da empresa “Constacoi Comércio e Indústria de Produtos de Limpeza Ltda”. Neste sentido, e com base no art. 135, III, do CTN, foram responsabilizados pessoalmente pelos créditos constituídos o Sr. Ricardo Costacoi, o Sr. Roberto Costacoi e o Sr. João Alberto Costacoi.

Assim, valendo-se das informações prestadas pelos bancos, reconheceu a D. Autoridade Fiscalizadora a omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 4.810,418,23 (artigo 42, da Lei 9.430/96).

Ademais, às fls. 377, apresenta planilha com informações obtidas por meio de GIAS do ano-calendário 2007 referentes aos valores mensais das receitas de vendas do período, que totalizou a monta de R\$ 11.283.200,72. Por conta disto, a diferença de R\$ 6.472.782,49, (R\$ 11.283.200,72 - R\$ 4.810,418,23) foi tomada exclusivamente como omissão de receitas de vendas (artigos 532 e 537 do RIR/99).

Cientificada da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 426/445), sendo seguida por apenas um dos Responsáveis Tributários, o Sr. Ricardo Costacoi que apresentou sua defesa em conjunto com a empresa Constacoi Comércio e Indústria de Produtos de Limpeza Ltda. (fls. 471/490). Os argumentos utilizados foram, conforme observa da r. decisão da DRJ-São Paulo, em síntese:

“A responsabilidade tributária jamais se formalizou nas pessoas de Ricardo Costacoi, Roberto Costacoi e João Alberto Costacoi;

(...)

Tal fato está de pleno acordo com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, III, da CF), bem como da autonomia da vontade e da boa fé (Código Civil), disposições estas que limitam a ação do declarante e também o poder de fiscalizar;

Não há, portanto, que se aplicar o artigo 135, III, do CTN, para responsabilizar pessoas que não constem do contrato social;

O lançamento foi feito com base em indícios do não regular recolhimento de IRPJ, decorrente das operações comerciais da empresa fiscalizada;

A conclusão da Fiscalização é equivocada, posto que a Fiscalizada foi vítima de erro de interpretação e aplicação da legislação tributária e de controle do registro das operações comerciais;

O erro ocorreu especificamente à medida que, todo o mês, a empresa pagava ICMS, quando, na verdade, haveria de pagar tributos federais, considerando-se que o produto comercializado pela empresa está sujeito ao diferimento de ICMS, o qual é pago quando ingressa em estabelecimento que industrializa e recoloca no mercado o produto derivado dessa industrialização;

A Fiscalizada não dispõe dos documentos fiscais que deram origem às suas operações, já que foram extraviados em sua totalidade, sem contar que o faturamento foi apresentado de forma errônea à Fazenda do Estado;

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 762

(...)

Mesmo tomando ciência do suposto embaraço à fiscalização, não pode a Impugnante apresentar nada além da justificativa;

Houve erros nas GIA entregues;

O valor de R\$ 4.810.418,23, creditado nas contas bancárias, não se refere apenas ao produto da venda de mercadorias;

A vinculação de Ricardo Costacoi aconteceu em virtude de sua pretensão em adquirir a Fiscalizada, o que não veio a se formalizar por discordância dos demais sócios que comporiam a empresa que seria adquirida;

Em atenção ao Termo de intimação nº 001, o Sr. Ricardo Costacoi apresentou justificativa, documentos e Livros Fiscais;

A constituição da empresa e a alteração do quadro societário foram realizados de acordo com a lei;

A vinculação do Sr Jocelyn de Paula Ferreira se deu pelo mesmo motivo que a do Sr. Ricardo Costacoi, o que também não se consolidará, diante da série de erros de planejamento e ação na gestão dos negócios da Fiscalizada;

(...)

Ricardo Costacoi atendeu prontamente à diligência realizada na Costacoi Comércio e Indústria de Produtos de Limpeza LTDA. EPP, apresentando os documentos e livros fiscais;

Ricardo Costacoi, irmãos e a empresa Costacoi jamais foram ou serão proprietários da Fiscalizada;

(...)

A Fiscalizada errou ao apresentar a DIPJ 2008/2007, com base no Lucro Presumido, sem movimento, e ao não entregar a DCTF;

O Sr. Ricardo Costacoi jamais deteve a guarda de documentos da Fiscalizada, o que o impossibilita de exibi-los;

A falta de DCTF e a entrega da DIPJ 2008/2007 com valores zerados não pode servir de motivo para punir a Fiscalizada, elevando o crédito tributário a patamares impagáveis, notadamente diante da imputação de multa de 225%;

Não houve omissão de receita, já que ofereceu erroneamente à Fazenda do Estado, quando deveria oferece-la também e corretamente à Receita Federal;

(...)

Não pode a RFB, mediante o arbitramento do lucro, onerar ainda mais a Impugnante, por não ter apresentado os livros que não os tem;

Semelhantemente, não se pode admitir o suposto Auto por Embaraço à Fiscalização;

5

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 763

(...)

Não se admite a multa de 150% (art. 44, da Lei 9.430/96) e a imputação de penalidades administrativas e criminais previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64;

Não se admite a multa de 225%, pela falta de apresentação de livros e documentos que foram extraviados, conforme prescrição do abusivo e inconstitucional artigo 1º, I, II, da Lei 8.137/90;

A representação fiscal para fins penais não pode prosseguir, uma vez que não existem provas de intenção de sonegar e fraudar, o que ocorreu foi uma série de erros administrativos;

Impugnam-se os valores do principal, multa e juros do “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário”, e dos Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, pelos motivos de fato e de direito anteriormente demonstrados;

(...)

Meros depósitos não são e nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a suposta omissão de receita;

Para que o indicio se torne presunção válida, necessita-se obrigatoriamente de uma prova que o consubstancie, o que, no caso, não ocorreu (transcreve textos de decisões do CARF e da doutrina);

Os responsáveis tributários tiveram acesso à conta bancária a título de empréstimos que fizeram para sanear a Fiscalizada, motivo pelo qual os valores entraram e saíram da conta corrente, constituindo-se um mero repasse e não uma decorrência de uma operação de circulação de mercadorias;

Em face do princípio da verdade material, requer sejam atribuídos o devido peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados, às provas permitidas nesta impugnação, incluindo-se a realização de prova pericial;

As autuações implicam evidente violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, portanto, padecem de legalidade e necessitam ser desconstituídos;

Deve-se admitir que a presunção não é certeza e a verdade material é norteadora e condição imprescindível em matéria tributária;

A despeito de inexistir infração, o fato é que, no caso concreto não se justifica o valor das multas impostas, devendo elas serem reduzidas ao mínimo, caso não se declare a insubsistência dos Autos de Infração;

(...)

Propugna seja declarada: a) a extinção dos supostos débitos, não prosperando quaisquer cobranças, enquanto não seja provada a legalidade dos lançamentos que ora são apenas presunção; b) a inexistência de juros e multa; c) a extinção do processo, se comprovada a existência de parcelamento de eventual débito, enquanto não houver decisão final neste caso; d) a anulação total do lançamento, pelas razões e documentação relativos aos fatos da fiscalização que culminaram neste procedimento; e) a conseqüente extinção dos processos administrativos derivados do principal: 19515.000327/201171 (Representação Fiscal para fins Penais –IRPJ); 19515.000328/201115 (Representação para Baixa de Ofício do CNPJ); 19515.000329/201160 (Arrolamento de Bens –Pessoa Jurídica). Da Impugnação dos Responsáveis Tributários”.

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

SI-C2T2
Fl. 764

Na qualidade de responsável tributário, às fls. 471/490, Ricardo Costacoi apresentou defesa. Cumpre observar, novamente, que Roberto Costacoi e João Alberto Costacoi não apresentaram defesas, bem como a empresa HZ comércio de proteínas animais Ltda.. Alegou, em síntese:

“Ao analisar os extratos bancários de titularidade da Autuada, HZ Proteínas Animais LTDA., a Fiscalização concluiu que o Impugnante seria o responsável tributário e, por esta razão, intimou-o para que, na qualidade de representante da mesma, comprovasse a origem dos depósitos bancários;

Em cumprimento à diligência, foram apresentados os livros fiscais de sua empresa Costacoi Comércio e Indústria de Produtos de Limpeza LTDA, e foi relatado que o Impugnante jamais teve o controle contábil e fiscal da HZ;

As empresas HZ COMÉRCIO DE PROTEÍNAS ANIMAIS LTDA e COSTACÓI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. mantiveram laços comerciais no período fiscalizado, tendo o Impugnante inferido esforços comerciais para representar a HZ e, dessa forma, permear o mercado com produtos das duas empresas, com o único interesse de alçar melhores resultados para ambas;

As empresas são distintas, geridas por pessoas diversas, sendo que, por pequeno espaço temporal, mantiveram relacionamento comercial para fins específicos;

Havia também intenção da Costacoi em adquirir a HZ, caso resultasse o sucesso da empreitada, o que não se concretizou;

Os valores recebidos pela Costacoi Ltda são receitas extraordinárias oriundas de repasses de vendas da HZ;

O exercício diretivo e gerencial da Autuada jamais pode ser atrelado ao Impugnante, posto que há procuração outorgada pela HZ, dando amplos poderes de gestão a Jocelyn de Paula Pereira;

Foram apresentados os livros de Registro de Entradas e Saídas, por outro lado, a ausência das notas fiscais deveu-se a problemas contábeis da Costacói, que não registrou as receitas provenientes da representação da HZ.

Não há que se falar em aporte de valores desprovidos de origem, já que esta defesa aponta que eles advêm de relações puramente comerciais;

Autoridade Fiscal extravasou a limitação tributária do contribuinte ao atribuir errônea base de cálculo sob responsabilidade da Costacoi e seus sócios;

A Costacoi e seus sócios só podem ser responsabilizados pelos valores que efetivamente receberam, quais sejam: R\$ 934.536,00 (Costacoi), R\$ 41.641,36 (Roberto Costacoi), R\$ 16.395,00 (Ricardo Costacoi) e R\$ 1.770,00 (João Alberto Costacoi), observados os limites de isenção do art. 42, §3º, II, da Lei 9.436/96;

No que concerne à responsabilidade pelo remanescente da base de cálculo, deve a empresa HZ, ou o seu gestor Jocelyn de Paula Pereira, arcar com a diferença entre o total auferido pela Fiscalização e o montante recebido pela Costacoi;

É, portanto, nula a autuação procedida contra a Costacoi e seus sócios;

Não há qualquer liame societário que ligue os sócios da Impugnante à HZ;

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

SI-C2T2
Fl. 765

O Impugnante possuía procuração específica e com poderes limitados para movimentar determinada conta bancária, mais nada;

Sua responsabilidade não pode extravasar os limites do mandato, sendo tal expediente absolutamente normal em parcerias comerciais;

E exercendo o mandatário os poderes a ele conferidos, nada mais faz do que seguir preceitos definidos pelo mandante, que é o titular do direito e o responsável legal pelos atos praticados;

(...)

O ato de assinar cheques como mandatário não configura, em nenhuma hipótese, o disposto no art. 135, III, do CTN;

A administração pública não pode simplesmente supor algo que não esteja expressamente comprovado, sob pena de violar os princípios da legalidade estrita, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros;

É condição sine qua non que a Autoridade Autuante aponte provas cabais e inexoráveis de que a dita interposta pessoa age como gestora, representante ou procuradora da mandante, o que de fato não ocorreu;

A própria Autoridade Fiscalizadora aponta que a Autuada possui um gestor, com poderes amplos: Jocelyn de Paula Pereira;

Nulo é o Auto de Infração, tendo em vista não ser a Costacoi e seus sócios responsáveis tributários da empresa fiscalizada;

Conforme art. 42, §5º, da Lei 9.430/96, provado que os valores depositados pertencem a terceiros, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro na condição de efetivo titular da conta de depósito ou investimento;

(...)

Inviável a aplicação da multa em face dos Impugnantes, bem porque, quando instados, apresentaram os documentos exigidos;

Ausente o requisito formal, imposto pela lei de embargo à fiscalização, não cabe a majoração da multa, nos termos do § 2º do art. 44, da Lei 9.430/96;

A responsabilização pelo pagamento das multas majoradas é ato nulo, pois contém vício insanável, por defeito substancial de seus elementos constitutivos;

Pelo exposto, requerem os impugnantes seja julgada procedente a impugnação para: a) reconhecer os laços comerciais havidos entre os impugnantes e a empresa fiscalizada; b) declarar nula a autuação em relação aos impugnantes e demais sócios, em vista de extravasar os limites da base de cálculo que lhes são impositivos; c) declarar nula a autuação dos impugnantes responsáveis tributários; d) declarar nula por via reflexa a multa de 225%, de forma que reconhecimento proverá efeito ex tunc, retroagindo às suas origens;

8

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) que houve por bem julgar improcedentes as Impugnações apresentadas (fls. 580/604), nos termos da ementa abaixo transcrita:

“OMISSÃO DE RECEITA. REGIME TRIBUTÁRIO. LUCRO ARBITRADO

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

A não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, autoriza o arbitramento do lucro.

IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

CSLL. PIS. COFINS. RECEITA OMITIDA. BASE DE CÁLCULO.

O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo das contribuições

PIS, COFINS e CSLL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. QUALIFICADORA.

Constatada a ocorrência de hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96, a multa de ofício de 75% deve ser duplicada e aumentada, em 50%, atingindo o percentual aplicável de 225%.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Os tributos e contribuições administrados pela RFB, não pagos na data de vencimento, ficam sujeitos à incidência de juros de mora, calculados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

A Impugnante deve demonstrar as razões que justifiquem o pedido de produção de prova pericial. Deve-se indeferir o pedido de prova pericial, quando os documentos a serem analisados poderiam ter sido juntados na impugnação. Considera-se prescindível a prova pericial quando os fatos a serem demonstrados não requirem conhecimentos técnicos específicos que vão além daqueles exigidos para o desempenho da função de auditoria fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS DE FATO

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Verificado que os reais administradores da empresa sob fiscalização são terceiros que não constam do contrato social, devem eles ser responsabilizados pelos créditos constituídos pelos Autos de Infração

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 767

Inconformada com a decisão supra, os Responsáveis Tributários interpuseram o presente Recurso Voluntário (fls. 650/680; 681/711 e 713/743), utilizando, em breve síntese, aproximadamente os mesmos argumentos de que:

- a) Os valores recebidos pela *COSTACÓI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA* são receitas extraordinárias, oriundas de repasses de vendas da *HZ COMÉRCIO DE PROTEÍNAS ANIMAIS LTDA*;
- b) Os sócios da *COSTACÓI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA* não foram e não são sócios da *HZ COMÉRCIO DE PROTEÍNAS ANIMAIS LTDA*;
- c) O exercício diretivo e gerencial da *HZ COMÉRCIO DE PROTEÍNAS ANIMAIS LTDA*, não poderia ser atrelado aos Recorrentes por conta da existência de procuração dando amplos poderes de gestão da empresa ao Sr. Jocelyn de Paula Pereira.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto

I – Dos Recursos Voluntários Interpostos

Foram interpostos três Recursos Voluntários, sendo um pelo Sr. Roberto Costacoi às fls. 681/711, um pelo Sr. João Alberto Costacoi às fls. 713/743 e outro pelo Sr. Ricardo Costacoi às fls. 650/680.

Ocorre que os dois primeiros Responsáveis Tributários no momento oportuno não apresentaram Impugnação para a DRJ/SP, razão pela qual deixo de conhecer seus recursos, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Notemos também que a empresa HZ Comércio de proteínas animais Ltda. não apresentou Recurso Voluntário e nem mesmo Impugnação, razão pela qual resta declarada sua revelia, conforme previsto no art. 21 do PAF.

Vale mencionar que o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, discorre sobre o assunto:

“Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão nº 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 768

Nacional Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Cabe esclarecer que, no âmbito do PAF, a revelia tem como consequência a definitividade da exigência na esfera administrativa, vez que sequer se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, diante do exposto, não conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelos Senhores Roberto Costacoi e João Alberto Costacoi, bem como declaro revel a empresa HZ comércio de proteínas animais ltda.

Em relação ao Recurso Voluntário interposto pelo Senhor Ricardo Costacoi, o conheço, uma vez presente os requisitos de admissibilidade para tal.

II – Do Mérito

A linha de defesa do Recorrente se baseia fundamentalmente na negação da existência de poder de gerencia sobre a HZ Comércio de Proteínas Animais LTDA.

Busca demonstrar o Recorrente que os sócios da COSTACÓI não foram e não são sócios da HZ COMÉRCIO, de forma que apenas mantinham com esta relação comercial regular.

Ainda neste sentido, alega a Recorrente, de forma rasa, a existência de contrato verbal de representação comercial, que justificaria os valores transferidos pela HZ COMÉRCIO à COSTACÓI e seus respectivos sócios (fls. 658).

Ademais, defende-se alegando que a existência de procuração que o autoriza a movimentar conta bancária da HZ COMÉRCIO não comprova seu poder de gerencia na empresa, vez que tal situação apenas existiu por ocasião de empréstimos realizados pela COSTACÓI à HZ COMÉRCIO em breve momento na qual se deu uma tentativa de aquisição desta.

Por fim, defende que se mantido o entendimento da Autoridade Fiscal o Sr. Jocelyn de Paula Pereira é quem teria o poder de gerência da HZ COMÉRCIO, razão pela qual postula sua própria exclusão do polo passivo.

Como é sabido, o Processo Administrativo Fiscal é regido, dentre outros, pelo Princípio da Verdade Material, como inclusive alega o Recorrente. Contudo, não se compraz com mera alegação da defesa não respaldada em provas trazidas aos autos.

Conforme posicionamento deste E. Conselho:

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão n.º 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 769

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela fiscalização. **Simples afirmações, sem que haja qualquer tipo de comprovação, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo Princípio da Verdade Material, não tem o condão de referendar o direito creditório invocado.**

Processo Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não sobrestado processo. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso”.

(CARF. Acórdão n.º 3801002.163. 1ª Turma Especial. Sessão de 22/10/2013)

“RPJ. SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A omissão de receita, por presunção legal, em razão de saldo credor de caixa somente por ser ilidida por prova contrária em prestígio ao princípio da verdade material. Não comprovando a contribuinte por documentos hábeis que não havia o saldo credor de caixa configura-se a omissão da receita. CSLL, PIS E COFINS DECORRENTES. Os lançamentos decorrentes seguem a mesma sorte do principal. Recurso Voluntário Negado”.

(CARF. Acórdão nº 10809499. Primeiro Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Turma Ordinária).

Assim, a despeito do alegado, entendo que a imputação da responsabilidade solidária tributária ao Recorrente é correta, uma vez que são diversos os elementos que legitimam a sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN, conforme se afere no Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária de fls. 368/382 e que não logro êxito o Recorrente a comprovar a existência de alegado contrato de empréstimo e, nem mesmo, as operações comerciais, seja por meio de notas fiscais ou qualquer outra forma.

A meu ver, restou evidente que o Recorrente se valeu de interpostas pessoas (comumente designadas “laranjas”). Não obstante no contrato social constassem, formalmente, outras pessoas. Um breve exame da situação trazida ao auto mostra que estas pessoas não exerciam o poder de mando na empresa, sendo boa parte dos valores recebidos pela HZ destinados ao Recorrente, à COSTACÓI e seus outros sócios.

Assim, seguem precedentes deste E. Conselho pela imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, quando verificada a situação acima descrita:

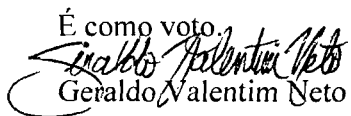
[...] SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Na utilização de interposição de pessoa o intuito do Declarante é

Processo nº 19515.000216/2011-64
Acórdão nº 1202-001.187

S1-C2T2
Fl. 770

o de inculcar a existência de um Titular de Direito, mencionado na Declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação de identidade dos verdadeiros responsáveis pela obrigação tributária (CARF. Acórdão nº 1102-00.322. 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção. Sessão de 02/09/2010).

Diante disto, não restando comprovado pelo Recorrente (Senhor Ricardo Costacoi) que os valores recebidos pela COSTACÓI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA são receitas extraordinárias, oriundas de repasses de vendas da HZ COMÉRCIO DE PROTEÍNAS ANIMAIS LTD, nem tendo comprovado a existência do alegado empréstimo que teria dado razão aos valores repassados, voto no sentido de negar provimento ao seu Recurso Voluntário, mantendo o teor da decisão da DRJ/RJ.

É como voto.

Geraldo Valentim Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/02/2015 13:51:00 por VANESSA FERREIRA BISPO.

Documento autenticado digitalmente em 04/02/2015 13:51:00 por VANESSA FERREIRA BISPO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.11440.MM4E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0161F22B4206035A580CEBB873807A22851119DC